PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8114

PETIÇÃO (1338) - 0600181-21.2018.6.07.0000

AUTOR: ROGERIO DA COSTA

Advogados: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, SILVANA VITALIANO DOS SANTOS - DF45682, MICHELLE PRADO GONCALVES - DF057616, GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA - DF44089

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROCESSO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. ABANDONO DA CAUSA. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Após a modificação trazida pela Lei 12.034/2009 à Lei 9.504/1997, ao incluir os §§ 5º, 6º e 7º no artigo 30, as prestações de contas, que antes possuíam natureza administrativa, passaram a ter natureza judicial, exigindo que as partes sejam representadas por procurador legalmente constituído.

2. O artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se no caso de não apresentação das contas após a notificação, o que não é o caso em tela, pois as contas foram apresentadas tempestiva e voluntariamente pelo candidato.

3. O abandono de causa pelo advogado é um argumento que não pode ser acolhido, pois não constam nos autos quaisquer documentos ou fatos que materialmente o evidencie.

4. A ausência de quitação eleitoral, decorrente de terem sido julgadas não prestadas as contas, retira apenas a condição de elegibilidade, não havendo motivo para se impedir o exercício de direitos civis.

5. Ação julgada improcedente.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 25/03/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

ROGÉRIO DA COSTA ajuizou Ação Anulatória em face de nulidade insanável que teria ocorrido na tramitação do processo de prestação de contas, julgadas não prestadas sem prévia notificação pessoal, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Sustentou que o advogado constituído pelo partido demonstrou negligência com os interesses do candidato, que nunca teria sido informado sobre qualquer movimentação processual.

Argumentou que diante do abandono da causa pelo advogado constituído "não tomou conhecimento da ordem cujo descumprimento conduziu ao julgamento das contas como não prestadas, com consequências gravíssimas para o exercício do direito fundamental, tendo em vista que atualmente o autor encontra-se impossibilitado de assumir cargos públicos, de se candidatar, matricular-se em cursos de pós-graduação, entre outras limitações".

Alegou que, "diante das tentativas de intimação via Diário de Justiça e da manifestação conclusiva da unidade técnica que considerou não prestadas as contas, seria de suma importância a notificação pessoal, haja vista que o DJE é destinado essencialmente às publicações dirigidas aos advogados, sendo no mínimo, irrazoável exigir que leigos, candidatos e até mesmo partidos políticos acompanhem as publicações".

Aduziu que a Resolução TSE 23.406/2014 fez clara distinção entre as hipóteses de notificação (pessoal) e intimação dos candidatos nos artigos 49, § 1º e 54, inciso IV, alínea "c". No mesmo sentido destaca os artigos 30, inciso IV, e 94, § 5º, ambos da Lei 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral, em petição (ID 23895), alegou que a petição inicial era deficiente por ausência da conclusão da causa de pedir e da indicação dos pedidos e suas especificações e pugnou pela intimação do requerente para emendar a exordial.

Intimado, o requerente emendou a inicial, com o pedido de anulação do acórdão proferido no PC 2937-91.2014.6.07.0000 e, por consequência, proceder com a análise dos documentos acostados espontaneamente pelo candidato para considerar as contas prestadas e aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral requereu a improcedência do pedido, com a consequente denegação do pleito de declaração de nulidade do acórdão prolatado nos autos da PC 2937-91.2014.6.07.0000 (ID 27869).

É o relatório.

VOTO

O requerente ajuizou ação anulatória para invalidar o acórdão prolatado nos autos da PC 2937-91.2014.6.07.0000 por suposto vício, decorrente da falta de notificação pessoal.

Alegou, em suma, que o advogado constituído pelo partido abandonou a causa e que por não ter sido notificado pessoalmente para prosseguir nos autos, teria sido prejudicado, contrariando o previsto no artigo 30, inciso IV, da Lei 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 27869), assim se manifestou:

"2. O processo de prestação de contas de Rogério da Costa tramitou dentro de absoluta normalidade, não se verificando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Com efeito, o autor não nega que, devidamente representado por advogado, apresentou suas contas de campanha e foi intimado, por meio de publicações no Diário de Justiça eletrônico, a regularizar a prestação de contas e acerca do parecer conclusivo da unidade técnica (doc. 22235, p. 3).

Ante tal quadro, oportunizado ao autor manifestar-se no processo, mediante regular intimação, não ocorre vício capaz de possibilitar a relativização da coisa julgada.

Importante destacar que os precedentes mencionados pelo autor dizem respeito à notificação pessoal de candidato que não apresentou as contas de campanha à Justiça Eleitoral, determinação regulamentar que, a toda evidência, não socorre aquele que tempestivamente cumpriu a obrigação e encontrava-se devidamente representado (Resolução TSE 23.406/2014, art. 38, § 3º), tal qual a hipótese dos autos.

Assim, ante a inexistência de vício processual, resta inviabilizada a desconstituição do acórdão, segundo reiterada jurisprudência desse eg. TRE/DF:

AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROCESSO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA.

IMPOSSÍVEL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A ação anulatória é cabível, em regra, quando houver decisão oriunda de processo em que a parte não integrou a relação jurídica, quer por ausência ou defeito de citação. No caso, o processo de prestação de contas desenvolveu-se regularmente em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

2. A parte estava regularmente representada por advogado desde o início do processo e as intimações/notificações deram-se por meio de publicação no DJE, como dispõe a norma que regulamentou as eleições de 2014.

3. Ação julgada improcedente.

(PETIÇÃO nº 2468, Acórdão nº 7234 de 29/05/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE- DF, Tomo 097, Data 31/05/2017, Página 2/3) (sem destaque no original)

Por fim, a alegada desídia na atuação profissional quanto ao cumprimento das intimações não constitui violação ao princípio da ampla defesa e, por consequência, não configura nulidade apta à relativização da coisa julgada.

Em caso análogo, o c. TRE/MG assim decidiu:

Petição. Ação declaratória de nulidade. Eleições de 2014. Contas julgadas não prestadas. Decisão transitada em julgado. Alegação de indispensabilidade da intimação do prestador de contas, após a emissão do relatório conclusivo.

Devida notificação do interessado, após o relatório preliminar para expedição de diligências, com juntada de manifestação. Desnecessidade de nova intimação, quando constam do parecer conclusivo do órgão técnico e do parecer do Ministério Público, pela rejeição das contas, as mesmas irregularidades anteriormente apontadas nos autos. Inteligência dos arts. 49 e 51 da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Eventual desídia do advogado constitui matéria a ser abordada nas searas próprias. Ausência de nulidade . Insurgência quanto à aplicação de multa por oposição de embargos protelatórios. Argumentos insuficientes para afastar a penalidade. Improcedência do pedido, com manutenção da multa imposta nos presentes autos.

(PETIÇÃO n 22762, ACÓRDÃO de 31/08/2017, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Data 20/09/2017) (destaquei)

3. Face ao exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela improcedência do pedido, com a consequente denegação do pleito de declaração de nulidade do acórdão prolatado nos autos da PC 2937-91.2014.6.07.0000."

Razão há na manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em que pesem os argumentos do requerente, esta ação anulatória não merece prosperar.

Compulsando os autos do processo de prestação de contas nº PC 2937-91.2014.6.07.0000 (ID 82923), verifico que o candidato foi regularmente representado por advogado (fl. 10 do ID 82293) e que todos os atos processuais se deram em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, sendo o candidato intimado de todos eles, conforme certidões de fls. 31, 36, 50 e 94 do ID 82293.

Ressalto que, com a modificação trazida pela Lei 12.034/2009 à Lei 9.504/1997, ao incluir os §§ 5º, 6º e 7º no artigo 30, as prestações de contas, que antes possuíam natureza administrativa, passaram a ter natureza judicial, o que introduziu algumas novidades, entre elas, a representação processual das partes por meio de procurador legalmente constituído, como também a preclusão dos atos processuais e o trânsito em julgado das decisões, com a formação de coisa julgada material.

Por isso, a apresentação de procuração devidamente assinada é a prova inequívoca que demonstra a legítima representação processual da parte.

O dispositivo invocado pelo requerente, artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 [1] aplica-se no caso de não apresentação das contas, o que não é o caso em tela, pois as contas foram apresentadas tempestiva e voluntariamente pelo candidato.

Também não pode ser acolhida a alegação de que houve abandono de causa pelo advogado, pois não constam nos autos quaisquer documentos ou fatos que materialmente o evidencie.

Dessa forma, concluo que todas as publicações e atos realizados em nome do representante processual da parte são válidos.

Segundo a Resolução TRE/DF 7851/2014, **as notificações e intimações, salvo as apontadas exceções, ocorreriam por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico**[2]**.** Portanto, a intimação pessoal da parte é totalmente descabida.

Segue o entendimento desta Corte Eleitoral sobre o assunto:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÕES REALIZADAS NO DJE. DIREITO DE DEFESA OBSERVADO. IMPROCEDÊNCIA.

A ação declaratória de nulidade tem o objetivo de desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado, proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, por ausência ou defeito na citação.

A partir da edição da Lei n° 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional e a Res. TSE nº 23.406, que regulamenta as prestações de contas nas eleições 2014, determinou a obrigatoriedade da constituição de advogado no momento da apresentação das contas.

Uma vez que todas as publicações foram realizadas no Diário da Justiça Eletrônico, em nome do requerente, que atuava como advogado em causa em própria, não houve violação ao seu direito de defesa. Precedentes TSE.

Não há, na Resolução TSE nº 23.406/2014, previsão de publicação do parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, tampouco de citação ou de notificação pessoal do prestador de contas.

Pedidos julgados improcedentes."

(AÇÃO DECLARATÓRIA n 060032007, ACÓRDÃO n 7620 de 19/04/2018, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 84, Data 10/05/2018, Página 5-6)

Também não prospera o argumento de que o Ministério Público teria requerido a intimação pessoal do candidato para saneamento das irregularidades. Não é possível se inferir que o MPE fizesse tal requerimento, pois o candidato já se encontrava devidamente representado por advogado legalmente constituído, de modo que a intimação dar-se-ia, como se deu, por publicação.

Outro argumento que não socorre o recorrente é o de que o julgamento das contas como não prestadas trouxe consequências ao seu exercício de direito fundamental impossibilitando-o de assumir cargos públicos, de se candidatar e matricular-se em caso de pós-graduação, pois apenas o direito político passivo do recorrente é atingido, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.406/2014[3]. Entendo que a restrição cadastral retira apenas a condição de elegibilidade, não havendo motivo para se impedir o exercício de direitos civis.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes da Justiça Eleitoral:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE INSANÁVEL. QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELO PRESTADOR DE CONTAS EM SUA FICHA DE QUALIFICAÇÃO. RECEBIMENTO ASSINADO PELA GENITORA DO AUTOR. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. Nos processos de prestação de contas, são válidas as notificações/intimações enviadas por carta com aviso de recebimento ao endereço informado pelo interessado em seu registro de candidatura. Precedentes do TSE.

2. No caso dos autos, observa-se que a notificação/intimação foi enviada ao endereço indicado pelo Autor em sua ficha de qualificação, e foi recebida pela sua própria mãe, conforme aviso de recebimento assinado por ela, o que ilide a alegação de que as correspondências não chegaram ao seu conhecimento.

3. A ausência de quitação é restrita aos aspectos eleitorais do Interessado, não alcançando os atos praticados em sua vida civil. Precedente do TSE. (Decisão Monocrática. RESPE. Processo nº 9-24/2015 - Barra dos Coqueiros - SE. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2017, Páginas 171-174).

4. É patente a tentativa de alteração da verdade dos fatos por parte do Autor, motivo pelo qual se impõe a sua condenação ao pagamento de 1(um) salário mínimo por litigância de má fé, nos termos do art. 80, II, c/c art. 81, §2º, ambos do NCPC.

5. Improcedência do pedido.”

(TREMA – PETICAO n 3919, ACÓRDÃO n 20496 de 23/01/2018, Relator(a) EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 19, Data 29/01/2018, Página 19 – g.n.)

“Petição. Reconsideração da decisão que julgou as contas não prestadas, por falta de representação processual. **Pretensão de obter certidão de quitação eleitoral, em vista da iminente assunção em cargo público.** Declaração da requerente de que é profissional da advocacia.

Prestação de Contas objeto de coisa julgada. Incabível exame em sede recursal. Ausência de erro material, não obstante omisso dado relevante, suficiente a afastar a conclusão da incidência do art. 2º da Res. TRE 239/13, que conferiu suporte à decisão das contas.

Contexto conformado em excepcional circunstância a permitir a mitigação dos efeitos do julgamento da prestação de contas, tão só para o fim específico da obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Parcial deferimento do pedido para que o cartório eleitoral expeça certidão circunstanciada, nos termos do presente julgamento.”

(TRERS – Petição n 6834, ACÓRDÃO de 14/05/2015, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 18/05/2015, Página 8 – g.n.)

“RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO POR INSTRUMENTO, DIRETAMENTE APRESENTADO A ESTA CORTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

1. Deve ser conhecido, em respeito ao princípio da fungibilidade, o recurso interposto perante esta e. Corte, já que instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento da controvérsia. O recurso interposto deverá ser recebido como inominado, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral, já que interposto contra decisão que indeferiu o requerimento da recorrente.

2. A apresentação das contas, posterior à declaração, pela Justiça Eleitoral, de contas não prestadas, constitui óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral, como pretendido pela recorrente, pelo período da legislatura à qual concorreu.

3. O conceito de quitação eleitoral, previsto na Resolução TSE nº 23.217/2010, diz respeito à situação do candidato a cargo eletivo, e envolve, portanto, condição de elegibilidade. A hipótese dos autos, entretanto, versa sobre a investidura em

cargo público, mediante concurso, e o art. 5º da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União Federal, das autarquias e das fundações públicas federais exige, nesse caso, apenas que o candidato ao cargo público esteja em dia com as suas obrigações eleitorais.

4. Embora a recorrente encontre-se inelegível para cargos eletivos, deve ser considerado satisfeito, com a apresentação das contas pela recorrente, o requisito necessário à investidura em cargo acessível por concurso público.

5. Recurso parcialmente provido, para reconhecer que a recorrente encontra-se em dia com o serviço eleitoral, e, em consequência, determinar a expedição de ofício ao órgão público para o qual a recorrente concorreu e foi aprovada, comunicando esse fato."

(TRERJ - RECURSO ELEITORAL n 71003, ACÓRDÃO n 56.490 de 01/03/2012, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 047, Data 13/03/2012, Página 31)

Por todo o exposto, diante da inexistência de ato judicial ilegal que justifique a anulação do acórdão proferido na ação originária, julgo improcedente o pedido na presente ação.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

DECISÃO

Julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 25/03/2019.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Mário-Zam Belmiro
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

---

[1] Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

[2] Art. 10. Até a data da diplomação, as notificações e intimações relativas às contas dos candidatos eleitos até a 2º suplência serão realizadas por meio do número de fac-símile informado pelo advogado.

Parágrafo único. As demais notificações e intimações serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico – DJE.

[3] Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.